



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: DAF67-D20C3-4A451



## **Decisão 01262/2021-2 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 01077/2020-1, 02837/2019-6

**Classificação:** Agravo

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Viana

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** GILSON DANIEL BATISTA

**AGRAVO – APLICAR O PRINCÍPIO DA  
FUNGIBILIDADE – CONHECER – ENCAMINHAR À  
ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de recurso interposto sob o nome de recurso de reconsideração, pelo **Sr. Gilson Daniel Batista**, Prefeito do Município de Viana, em face do **Acórdão nº 1571/2019-8 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 2837/2019-6 (Omissão no Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º bimestre/2018), que deliberou, em síntese, pela aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao recorrente.

Registre-se que o eminente Conselheiro Domingos Augusto Taufner, encaminhou os autos a este Relator, por entender que o recurso cabível seria o agravo, na forma do artigo 256, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES.

O recorrente, em síntese, almeja o conhecimento, o provimento do recurso e a exclusão da multa aplicada, e, caso não seja acolhido o pedido, que o valor da multa seja reduzido, com a consequente reforma do acórdão guerreado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 01472/2021-1, da lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em síntese, manifestou-se pelo recebimento e conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, bem como pelo prosseguimento do feito.

**É o relatório.**

**V O T O**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo sido interposto o presente recurso pelo Sr. **Gilson Daniel Batista**, Prefeito do Município de Viana, em face do **Acórdão nº 1571/2019-8 – 1ª Câmara**, no bojo do

Processo TC 2837/2019-6 (Omissão no Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º bimestre/2018), necessário é tecer considerações.

Ressalta-se, que o v. Acórdão atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Aplicar MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Senhor GILSON DANIEL BATISTA, Prefeito Municipal de Viana, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, tendo em vista o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre de 2018;**

**1.2 Considerar saneada a omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Viana;**

1.3 Dar ciência aos interessados, na forma regimental, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão; **arquivando-se os autos, após o trânsito em julgado.**

**2. Unânime.**

3. Data da Sessão: 20/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator).

4.2 Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (convocada).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

Denota-se dos autos, que o eminente Conselheiro Domingos Augusto Taufner, por meio do Despacho nº 24.568/2020-7 (evento 7), declinou-se da relatoria, por força dos artigos 256, 415 e 427, § 2º, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, encaminhando os autos ao Gabinete da Presidência para as providências supervenientes nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

Ao Gabinete da Presidência,

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Gilson Daniel Batista em face do Acórdão TC 1571/2019 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2837/2019, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, de Relatoria do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, o qual aplicou ao responsável multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 135, inciso IX da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Todavia, conforme disposto no § 2º do art. 427 do Regimento Interno, a decisão que aplica multa com base no inciso IX do art. 135 da Lei Orgânica é considerada como interlocutória, hipótese em que é cabível o recurso de agravo, consoante art. 415 do Regimento Interno.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 256, *caput* do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminho os autos para distribuição ao relator.

Na sequência, a classificação dos autos foi alterada (evento 10) para Agravo, vindo os autos para este Relator que solicitou por meio do Despacho nº 24846/2020-9 (evento 9) à atribuição de relatoria.

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, através do ilustre Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, por meio do Parecer nº 01472/2021-1, assim se manifestou, *litteris*:

[...]

## 2 DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Verifica-se no caso em tela a necessidade de ventilar as seguintes matérias processuais objetivando promover o correto juízo de admissibilidade recursal, quais sejam: a) Legitimidade/Interesse, b) Recorribilidade/Adequação e c) Tempestividade, conforme passa-se a analisar.

### a) DA LEGITIMIDADE/INTERESSE

É cediço que qualquer uma das partes interessadas no processo pode recorrer da decisão prolatada, apresentando para tanto suas razões de justificativa/fundamentação no prazo estabelecido em lei, cumprindo-se assim, os requisitos de admissibilidade.

Sobre tal aspecto, no caso em tela, em sede de admissibilidade, verifica-se que o senhor Gilson Daniel Batista, prefeito municipal à época, seria parte capaz, bem como possui interesse e legitimidade processuais.

### b) DA RECORRIBILIDADE/ADEQUAÇÃO: DA NATUREZA DEFINITIVA DA DECISÃO RECORRIDA

Repassa-se que no 07 - Despacho 24568/2020-7 proferido pelo Conselheiro Domingos Augusto Taufner, ficou estabelecido que nas decisões que aplicam multas ao gestor com base no inciso IX do art. 135 da Lei Orgânica, por ser ela

uma decisão de natureza interlocutória, o recurso cabível seria o Agravo, conforme preconiza o art. 415 c/c art. 427, § 2º ambos do Regimento Interno.

Nesse sentido, *data venia* o entendimento exarado pelo ilustríssimo Conselheiro, a decisão ora recorrida não ostenta natureza interlocutória, mas de decisão definitiva com força de sentença que determinou a aplicação de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao senhor Gilson Daniel Batista, Prefeito Municipal de Viana, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar n. 621/2012 c/c art. 389, IX do RITCEES, tendo em vista o encaminhamento intempestivo do RREO do 6º bimestre de 2018.

Muito embora o § 2º do art. 427 do Regimento Interno c/c inciso IX do art. 135 da Lei Orgânica supracitado previrem hipótese de aplicação de multa por meio de decisão interlocutória, no caso em tela a multa foi aplicada ao final do trâmite processual sendo, portanto, o próprio mérito do julgamento decorrente da irregularidade identificada pela Área Técnica, qual seja, “omissão no encaminhamento, via Sistema LRFWeb [...] do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 6º bimestre (exercício de 2018), pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA”.

Nesse sentido, a natureza da decisão ora recorrida não é interlocutória, embora tenha-se aplicado multa ao gestor, nos termos regimentais, mas trata-se de decisão definitiva, extinguindo-se o processo com resolução do mérito.

A fim de esclarecer a distinção entre a natureza das decisões colaciona-se o ensinamento de Alexandre Freitas Câmara no sentido de que “o pronunciamento judicial que resolve o incidente tem natureza de decisão interlocutória, já que não põe termo ao processo ou a qualquer de suas fases (cognitiva ou executivo)”, ao passo que os pronunciamentos judiciais que resolvem o mérito possuem natureza de decisão definitiva, isto é “extinguindo-se o processo de conhecimento (ou a fase cognitiva do processo sincrético) com resolução do mérito”.

Assim também dispõe o art. 427, §3º do Regimento Interno: “Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal examina o mérito”.

No caso em tela, o exame do mérito trata da omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (fiscalização) que ensejou a aplicação de multa ao gestor. Inconformado com a sanção que lhe foi aplicada decorrente da análise meritória da irregularidade, promoveu o presente recurso objetivando afastar a irregularidade e, como consequência, a aplicação da multa.

Conforme se depreende do art. 166 da Lei Orgânica c/c art. 408 do Regimento Interno, portanto, das decisões definitivas ou terminativas em processo de fiscalização cabe Pedido de Reexame, com efeito suspensivo.

Por consequência, há que se considerar que no caso em análise a natureza da decisão recorrida possui caráter definitivo (não interlocutória), isto é, pronuncia-se de forma definitiva quanto ao mérito promovendo o julgamento final do feito.

Conclui-se, portanto, que o recurso cabível seria o Pedido de Reexame, cujo prazo para interposição é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência, nos termos do art. 408, § 5º do Regimento Interno e do art. 166 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

c) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO: Aplicação do Princípio da Fungibilidade

Verifica-se que o recurso apresentado pelo interessado foi autuado como Recurso de Reconsideração. Pois bem. O princípio da fungibilidade consiste na possibilidade de o julgador aproveitar um recurso interposto de forma equivocada

pelo recurso adequado, ou seja, a substituição de um recurso por outro para evitar a sua inadmissibilidade, desde que atenda ao pressuposto objetivo de adequação, em razão de sua tempestividade. Nota-se que tanto para a interposição do Recurso de Reconsideração como para o Pedido de Reexame o prazo é de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência, nos termos do art. 405, §2º do Regimento Interno c/c art. 164 da Lei Orgânica para Recurso de Reconsideração e art. 166, §3º da Lei Orgânica c/c art.408, §5º do Regimento Interno para Pedido de Reexame;

Conclui-se pela possibilidade de aplicação da fungibilidade no caso em tela.

Por fim, passando-se a análise da tempestividade. Considerando o exposto no 05 - Despacho 07783/2020-1 verifica-se que recurso foi protocolizado em 14.02.2020 (01 - Termo de Autuação 01077/2020-5); considerando que a notificação do Acórdão TC-1571/2019, prolatado no processo TC nº 2837/2019, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 27.01.2020 e publicada no dia 28.01.2020; considerando por fim o disposto no art. 408, §5º da Resolução TC n. 262/2013 c/c art. 166 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 que estabelecem prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do Pedido de Reexame contados da data da ciência da decisão; conclui-se que o prazo para interposição de Pedido de Reexame em face do mencionado Acórdão venceu em 27.02.2020, portanto, tem-se como TEMPESTIVO o presente recurso.

### 3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas pugna:

- a) Pelo RECEBIMENTO do recurso como Pedido de Reexame, nos termos do 408, §5º da Resolução TC n. 262/2013 c/c art. 166 da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 tendo em vista o Princípio da Fungibilidade Recursal;
- b) Pelo CONHECIMENTO e PROSSEGUIMENTO do feito nos termos regimentais.

Por derradeiro, com fulcro no inc. III, do art. 41, da Lei 8.625/93, bem como no parágrafo único, do art. 53, da Lei Complementar nº 621/12, reserva-se o direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

O douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do sobredito Parecer, manifestou-se, em síntese, pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no sentido de que seja recebido e conhecido o recurso como Pedido de Reexame por entender que a deliberação do v. Acórdão atacado possui caráter de decisão definitiva, haja vista que a referida deliberação, pronuncia-se de forma definitiva quanto ao mérito promovendo o julgamento final do feito.

Ressalto que o teor do Parecer Ministerial é plausível, inclusive vai ao encontro com o entendimento deste Relator, haja vista que ao analisarmos a decisão piso, no caso

o v. acórdão atacado, pode se constatar que a deliberação exarada é definitiva, vejamos:

[...]

Desse modo, de acordo como os registros realizados pela área técnica, a confirmação dos dados do RREO referente ao 6º bimestre (exercício de 2018) deveria ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, até o dia 05/02/2019. Porém, verifico que os dados foram remetidos a esta Corte de Contas somente no dia 22/03/2019.

A ITC 02214/2019-3 relata que, apesar de ter havido o saneamento da omissão, restou caracterizado o descumprimento do prazo fixado no art. 5º da Instrução Normativa (44/2018) que disciplina a remessa dos dados relacionados à gestão fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo municipais. Acrescentou que o motivo alegado pelo responsável se mostra pouco consistente, haja vista que a data em que ocorreu a exoneração do servidor de contabilidade (13/2/2019), mencionada na Defesa/Justificativa protocolizada, é posterior à data limite para a remessa do RREO 6º bimestre/2018 (05/02/2019) a esta Corte de Contas.

A MT 10274/2019-2, em análise aos argumentos apresentados por ocasião da sustentação oral, destacou que o defendente ofereceu a mesma motivação já apresentada anteriormente, qual seja, o pedido de afastamento do contador do município, ocorrida no dia 13/02/2019, e a “ausência de outro profissional com conhecimento técnico e procedimentais que pudesse ser nomeado a tempo”, o que só teria sido corrigido com a realização de concurso público, homologado pelo Decreto nº 120/2019 de 24/06/2019. Ressaltou que o prazo final estabelecido para remessa do Relatório Resumido de Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018 se encerrou em 05/02/2019 e que o pedido de exoneração do contador municipal ocorreu em data posterior, ou seja, em 13/02/2019.

Desta forma, o corpo técnico concluiu que os motivos alegados para justificar o atraso no envio do RREO do 6º bimestre de 2018 não devem prosperar, uma vez que, na verdade, denotam deficiência estrutural da unidade gestora no atendimento às suas obrigações junto a este Tribunal, relacionada ao processo de contabilização e de gestão de pessoal e, portanto, deficiência da própria gestão, motivo pelo qual opinou por refutar as alegações de defesa. Em relação ao pedido de redução da multa, realizado pela defesa, a área técnica registrou que a sanção pecuniária para o caso é aquela prevista no artigo 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES.

Pois bem, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o relatório deverá ser publicado até 30 dias após o encerramento de

cada bimestre de referência. Desta forma, o prazo limite para a publicação do RREO referente ao 6º bimestre/2018 ocorreu em 30/01/2019.

Em consulta ao sistema SisaudWeb/LRFWeb (<http://sisaudweb.tce.es.gov.br/>) observa-se que o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (6º semestre/2018) do Poder Executivo de Viana foi publicado no dia 30/01/2019.

*Consulta Dados Enviados*

**UG** : 073E0700001 - Prefeitura Municipal de Viana  
**Exercício** : 2018  
**Período** : 6º Bimestre

Dados já confirmados

*Publicidade*

Meio de Comunicação	Data da Publicação
Diário Oficial	30/01/2019

Assim, não devem prosperar as justificativas apresentadas, tendo em vista a análise realizada pelo corpo técnico. Acrescento ainda que, embora a defesa tenha justificado que o atraso foi decorrente da exoneração do contador, ocorrida em 13/2/2019, conforme se constata no sistema SisaudWeb/LRFWeb os dados foram publicados em 30/01/2019, ou seja, nessa data o Poder Executivo já possuía as informações a serem disponibilizadas a esta Corte de Contas.

Desta forma, ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e ministerial para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica Conclusiva 02214/2019-3 e Manifestação Técnica 10274/2019-2.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha**  
Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo,



reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1** Aplicar **MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais)** ao Senhor **GILSON DANIEL BATISTA**, Prefeito Municipal de Viana, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES, tendo em vista o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, relativo ao 6º bimestre de 2018;

**1.2 Considerar** saneada a omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relativo ao 6º bimestre de 2018, da Prefeitura Municipal de Viana;

**1.3 Dar ciência** aos interessados, na forma regimental, **encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas** para acompanhamento da sanção aplicada nesta decisão; **arquivando-se os autos**, após o trânsito em julgado.

Destaco que a posição do ilustre representante do *Parquet* de Contas quanto à aplicação do princípio da fungibilidade para conhecer o recurso como pedido de reexame demonstra a dificuldade que a matéria suscita, conforme passo a trazer abaixo:

O artigo 415 do Regimento Interno deixa claro que o agravo é o recurso cabível contra decisões interlocutórias. *In verbis*:

*Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).*

Já o artigo 427, § 2º, também do Regimento Interno, vai definir o que é decisão interlocutória, da seguinte forma:

*Art. 427 (...)*

*§ 2º Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).*

Nota-se que o parágrafo acima transcrito utiliza três critérios que são determinantes para enquadrar a decisão como interlocutória, a saber:

- Decidir questão incidental.
- Adotar medida cautelar.
- Deliberar sobre condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.

A última hipótese da enumeração acima refere-se à aplicação de multa por algumas condutas. Vejo que é possível interpretar essa última hipótese de duas formas:

**Primeira interpretação:** se a multa for aplicada com base em algum dos incisos acima elencados, ou com base no parágrafo 2º do artigo 135, o recurso cabível será o agravo, mesmo que a decisão que veicule a multa ponha fim ao processo, com o comando de arquivamento, após o trânsito em julgado.

Essa primeira interpretação preserva o entendimento literal do § 2º do artigo 427, considerando interlocutória uma decisão que decidirá, em definitivo, a questão.

**Segunda interpretação:** o recurso da multa aplicada com base em algum dos incisos acima elencados, ou com base no parágrafo 2º do artigo 135, só será o agravo se a decisão que veicular a multa não der fim ao processo, ou seja, se a decisão não encerrar o feito.

Essa interpretação adota um critério mais sistemático e menos literal, preservando a natureza da decisão.

A adoção de uma ou de outra interpretação trará impacto na espécie recursal adequada, influenciando ainda na relatoria do processo e no prazo recursal, e ambas as posições muito bem demonstram que há dúvidas sérias no sentido de qual seria o recurso adequado nessas situações.

Sem prejuízo da continuidade do debate, que reputo fundamental, filio-me à interpretação que entende que o recurso cabível é o agravo, diante da literalidade do § 2º do artigo 135 do Regimento Interno.

Ainda, apesar de não se haver respeitado o prazo recursal do agravo, que é de 10 dias, conforme artigo 415 do Regimento Interno, extrai-se do artigo 399 que “o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo de interposição do recurso cabível, **ressalvados os casos de má-fé ou erro grosseiro**”.

No caso em comento, o que salta aos olhos é a boa-fé, em razão de provável confusão e ou dúvida quanto a espécie do recurso intentado, haja vista que estamos diante de irresignação por aplicação de multa em processo de Omissão no Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º bimestre/2018, cujo teor do acórdão é de decisão definitiva, haja vista que além da aplicação de multa, o mérito foi enfrentado, a omissão foi saneada e há dispositivo pelo arquivamento dos autos.

Desse modo, pelos elementos constantes dos autos e as considerações acima delineadas, acompanho parcialmente o posicionamento do *Parquet* de Contas, conforme Parecer nº 03662/2020-9, e entendo que o presente recurso deve ser conhecido como agravo, relevando-se sua intempestividade em razão da aplicação do princípio da boa-fé e razoabilidade.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

## 1. DECISÃO TC-1262/2021-2

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** o presente recurso interposto pelo **Sr. Gilson Daniel Batista**, Prefeito do Município de Viana, em face do Acórdão nº 1571/2019-8 – 1ª Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 2837/2019-6 (Omissão no Encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 6º bimestre/2018), como AGRAVO, em razão da aplicação do princípio recursal da fungibilidade, com amparo no princípio da boa-fé e da razoabilidade, pelas razões e considerações expendidas no item 2 deste voto.

**1.2. ENCAMINHAR** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 07/05/2021 - 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**